



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 06/2006.

ALTERA O ARTIGO 18 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PAULO AFONSO.

Art. 1º - O Artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 01 de fevereiro a 22 de junho e de 05 de julho a 23 de dezembro.

15 de julho

§ 1º - As reuniões designadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

1. – pelo Prefeito quando este entender necessário;
2. – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
3. – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
4. – pela Comissão Representativa da Câmara de que trata o artigo 36 desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 15 de fevereiro de 2006.

João Lima Sousa
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>035</u>
Em <u>13.02</u> de 200 <u>6</u>
<i>Saldina Maria</i>
Secretaria Administrativa

Solicitamos a adesão dos demais vereadores para que possamos dar entrada nesta proposição, uma vez que para haver alterações na Lei Orgânica do Município são necessárias que 2/3 dos vereadores aceitem e assinem a proposta.

Subscrita pelos Vereadores:

Antônio Alexandre dos Santos
Vereador

Petrônio José Lima Nogueira
Vereador

Vanessa Barbosa de Deus
Vereadora

Marcondes Francisco dos Santos
Vereador

Dorival Pereira Oliveira
Vereador

Petrônio Barbosa
Vereador

Delmiro Alves de Matos
Vereador

Edson Oliveira Santos
Vereador

José Gomes de Araújo
Vereador

José Ângelo de Carvalho
Vereador

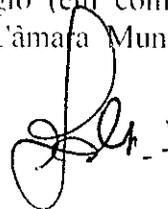
Justificativa

O debate sobre o Recesso Parlamentar no Poder Legislativo é tema recorrente e ganha projeção na mídia cada vez que o congresso Nacional é convocado extraordinariamente, em período de Recesso Parlamentar.

A definição do Recesso de noventa dias remonta a uma época em que as dificuldades de locomoção e a inexistência de tecnologia exigiam tempo prolongado para que os Parlamentares se deslocassem para seus estados de origem. Da mesma forma, parlamentares estaduais precisavam se locomover para suas regiões e ainda hoje argumentam ser esta uma necessidade, sob o pretexto de que o parlamentar precisa fazer seu "**trabalho de base**". Segundo este argumento, com a redução do recesso quem perde é o interior do Estado que passaria a receber menos visita do seu deputado.

No caso da Câmara Municipal de vereadores, sequer estes argumentos podem servir como justificativa: a cidade é pequena, o que permite, num tempo relativamente curto, atender os compromissos em qualquer lugar da cidade.

Se os tempos são outros, a agilidade de locomoção e as facilidades criadas pelos modernos meios de comunicação tornaram esse privilégio (em comparação com o cidadão comum) descabido. Principalmente no caso a Câmara Municipal de Paulo Afonso.



Nesta nossa proposição, estamos reduzindo o recesso da Câmara Municipal de Paulo Afonso de 90 (noventa) para 52 (cinquenta e dois) dias. Com essa redução, tomando como exemplo o ano de 2006, ao invés das 39 (trinta e nove) sessões ordinárias, teríamos 45 sessões.

Diversos motivos podem ser invocados para justificar a redução do recesso parlamentar municipal.

O primeiro diz respeito à redução do recesso aprovada recentemente na Câmara dos Deputados.

O segundo diz respeito ao acúmulo de projetos - principalmente a sobrecarga de projetos encaminhados pelo Poder Executivo no final do período legislativo. Assim, a redução do recesso parlamentar irá contribuir para aumentar a produção dos trabalhos parlamentares. Nada justifica acumular trabalho em um período e trabalhar apenas nove meses do ano como prevê a atual legislação.

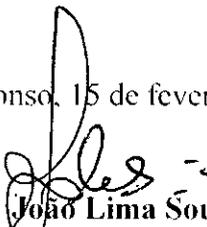
Além disso, o longo período de recesso não permite que os representantes do povo façam o debate com a sociedade de temas importantes para o município. O parlamento é o coração onde as aspirações da cidade encontram ressonância e o longo período de recesso constitui um empecilho para que este princípio seja garantido. Na verdade, a cidade não para por tão longo período e diversas atividades acabam ocorrendo neste período fazendo com que o parlamento não participe oficialmente do dia a dia da sociedade.

O terceiro trata-se do princípio da equidade entre os trabalhadores: não são legítimos os argumentos que sustentam o privilégio dos Parlamentares em relação aos demais trabalhadores. Os diversos segmentos da sociedade param apenas trinta dias, enquanto as atividades parlamentares são paralisadas por noventa dias durante do ano.

Afirmamos ainda ser uma necessidade inadiável, por imperativo da própria opinião pública. O recesso de três meses para os parlamentares produz desgaste para o parlamento, revolta o cidadão comum, macula o município e o poder legislativo. Qualquer cidadão minimamente esclarecido não concorda com este recesso de três meses.

As mudanças sociais são fruto da pressão por parte da sociedade. Nenhuma mudança acontece por si só. Apesar de não existir a pressão popular em nosso município, está na hora da vontade política determinar pela retirada deste privilégio do Legislativo Municipal e, é por este motivo que estamos defendendo a redução do recesso parlamentar, adequando o mesmo à nossa realidade.

Paulo Afonso, 15 de fevereiro de 2006.


João Lima Sousa
Vereador

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.

PARECER N. 08/2006 de 13/03/2006.

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei n.º 006/2006.

AUTORIA: Vereador João Lima Souza;

Projeto de Lei n.º 007/2006.

AUTORIA: Vereador Dorival Pereira Oliveira;

1 - HISTÓRICO.

1.1 - A Presidência da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso submete a apreciação desta Assessoria Jurídica os Projetos de Lei n.º 006 e 007/2006.

Ambas as proposições tem o mesmo objetivo, qual seja, alterar o Art. 18.º de nossa Lei Orgânica. Pelo princípio da primazia, a proposição do Vereador João Lima deve ter tratamento diferenciado.

Alie-se, a isto, o fato de a proposição do Vereador Dorival está eivada de inconstitucionalidade.

Em sua ementa, consta: " Altera o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso ".

No corpo da mesma, lê-se:

Art. 1.º - O Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - A Câmara Municipal, para o exercício de suas funções, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

1.2 - O Projeto de Lei n.º 007/2006, do ilustre Vereador Dorival Pereira Oliveira não veio acompanhado de sua respectiva justificação e a apreciação desta Assessoria em relação ao mesmo enfocará não só os aspectos de legalidade, constitucionalidade e regimentabilidade, como, também, outros que, excepcionalmente, julgar pertinente. É o relatório.

2 - ANÁLISE.

2.1 - Esta Assessoria Jurídica não pretende usurpar as atribuições da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, contida no art. 47, parágrafo segundo do Regimento Interno. Entende, contudo, que não pode deixar de tecer considerações sobre o documento que analisou e que não deve deixar passar *in albis*, nem que seja a guisa, simplesmente, de colaboração,

É evidente que não nos cabe analisar o mérito da proposição, sua oportunidade ou conveniência vez que isto compete aos Srs. Vereadores. Compete-nos, sim, abordar os aspectos de legalidade, constitucionalidade e regimentabilidade, adentrando-se, um pouco, no de técnica legislativa, por fazer parte inseparável da legalidade da proposição.

Recebi em
24.03.06

Câmara Municipal de Paulo Afonso
Valdira Maria da Silva Ribeiro
- Coord. dos Trab. Legislativos -

ESP tel

1 - DA LEGALIDADE e DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Podemos dizer que uma proposição legislativa está eivada de "legalidade" (que significa caráter ou qualidade do que é legal), quando tal proposição está conforme a lei. Já tivemos oportunidade de, em outro parecer, nesta Egrégia Casa, tendo como tema a numeração de projeto de lei, abordarmos o assunto.

A expressão "processo legislativo" significa em sua primeira e inequívoca acepção, objeto e técnica, o trâmite da norma geral, impessoal e abstrata, desde o projeto primitivo, até a sua promulgação.

O termo "processo legislativo" surgiu em nossa Constituição, pela primeira vez, com a Carta de 67, art. 49. Foi repetido quando da EC N.º 01, de 1969, art. 46. Com o advento da Constituição de 1988, restou definitivamente incorporado a nossa tradição jurídica, em seu art. 59, *verbis*:

Art. 59: O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.

Em seu parágrafo único, diz que "lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Somente depois de dez anos a lei complementar prevista no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal passou a vigor com a numeração 95/98, preconizando e ordenando ao legislador brasileiro que ao disciplinar a elaboração legislativa, concentre na medida do possível as normas, não as dispersando-as em leis esparsas, deixando para as construções doutrinárias e jurisprudenciais estabilizá-las e sedimentá-las ao longo do tempo.

Hoje para que uma proposição legislativa esteja conforme a lei, ou seja, revestida de legalidade, é preciso que ela esteja de acordo com a Lei Complementar Federal n.º 95/98.

No caso do Projeto de Lei n.º 007/2006, de autoria do ilustre Vereador Dorival Pereira Oliveira, podemos dizer que a mesma não está conforme a Lei Complementar Federal n.º 95/98, ou seja, não está banhado de legalidade, por se tratar de Projeto de Lei Ordinária, quando a hierarquia das leis exige seja Projeto de Emenda Constitucional, inclusive sendo esta a exigência de nossa Lei Orgânica. Uma lei menor não pode modificar nunca uma maior.

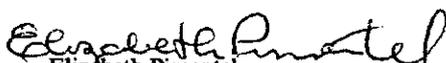
CONCLUSÃO:

A) Entendemos que o Projeto de Lei n.º 007/2006 está eivado de ilegalidade que ofende a boa técnica legislativa, enquanto que o Projeto de Lei n.º 006, do Vereador Dr. João Lima deve ter sua tramitação normal, sofrendo pequena modificação, devendo ser tratado não como projeto de lei pura e simplesmente, mas como Projeto de Emenda Constitucional que deve ter numeração diferente da dos Projetos de lei.

B) Quanto a sua constitucionalidade e regimentabilidade, poder-se-á aplicar, por contaminação, o mesmo entendimento esposado no item acima.

É o nosso parecer.

Paulo Afonso, 13 de março de 2006.


Elizabeth Pimentel
Assessora